



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

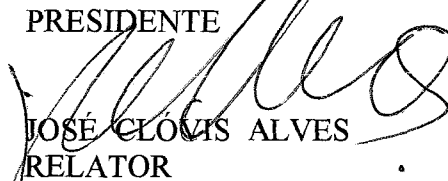
PROCESSO Nº : 10980/007.596/93-54
RECURSO Nº : 06.330
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : ADILSON GABARDO
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.280

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata -se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991. JUROS DE 12% AO ANO - A aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF 88, depende de Lei Complementar estruturando todo sistema financeiro Nacional conforme caput do referido artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON GABARDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/007.596/93-54
ACÓRDÃO Nº : 102-40 280
RECURSO Nº : 06.330
RECORRENTE : ADILSON GABARDO

RELATÓRIO

Do contribuinte supra identificado foi exigido, através da notificação de lançamento de folha 02, o valor equivalente a 363,82 UFIR de imposto de renda pessoa física referente ao exercício de 1990 ano base de 1989, em virtude de constatação de recebimentos de valores superiores ao limite de isenção, por não ter o contribuinte apresentado a declaração de rendimentos. O enquadramento legal consta corretamente do lançamento.

Tempestivamente o contribuinte apresentou a impugnação de folha 01, acompanhada dos documentos de folhas 03/29, alegando em síntese que apurou, em livro caixa receitas no importe de NCZ\$ 74.176,99 e despesas de NCZ\$ 40.471,15, valores que solicita sejam considerados, bem como apropriada a dedução de três dependentes.

A impugnação inicial foi apreciada, conforme consta das folhas 38 a 40 e agravada a exigência em decorrência das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, de acordo com os extratos do processamento de dados às folhas 32 a 34, resultando, em consequência, imposto suplementar de 484,54 UFIR, multa de ofício de 50% e demais acréscimos legais. Foi reaberto prazo para nova impugnação.

Em sua nova defesa o contribuinte argumenta que não é cabível a cobrança de TRD no período de fevereiro a julho de 1991, cita vários acórdãos, que a exigência deve ser cancelada com fundamento na Portaria MRFP nº 649/92 (art 4º) combinada com o artigo 3º do Decreto-lei 1736/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/007.596/93-54
ACÓRDÃO Nº : 102-40.280

O julgador monocrático enfrenta todas as questões apresentadas e julga procedente o lançamento, contendo seu arrazoadado, em epítome, o seguinte:

Não cabe o pedido de cancelamento por falta de amparo legal, visto que a à data fixada pela Portaria 690/92 que complementou a 649, o débito em causa era sobejamente superior ao limite estabelecido para os custos de administração e cobrança amigável.

Que a TRD deve ser exigida a partir de fevereiro de 1991, na forma da redação dada ao artigo 9º da Lei 8.177/91 pelo artigo 30 da Lei 8.218 de 29/08/91, como taxa de juros, pela força retrooperante dada pelo artigo 106 inciso I do Código Tributário Nacional.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte interpôs recurso a este Tribunal Administrativo, onde argumenta, em síntese, o seguinte:

“Quanto à parte de mérito em si do processo em questão, o Contribuinte está providenciando o respectivo pagamento, com a redução da multa em 30%, conforme lhe permitido pela legislação.”

Apela apenas contra a cobrança da TR/TRD embutida no cálculo do crédito tributário, a qual em sua opinião dever ser afastada por manifestamente ilegal. Cita o acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94, que teve como relator o iminente conselheiro Emanuel dos Santos Paiva, e os seus membros por unanimidade deram provimento ao recurso para excluir a TRD no período de 02 a 07 de 1991.

Faz um relato das duas leis, 8.177 e 8.218 ambas de 1991 com referência à normatização da TRD por elas fixada, e cita ainda como reforço ao reconhecimento da cobrança indevida o direito a compensação previsto nos artigos 80/84 da Lei 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/007.596/93-54
ACÓRDÃO Nº : 102-40.280

Diz ainda que mesmo depois de setembro de 1991, os juros cobrados a título de TRD não podem exceder a 12% (doze por cento) ao ano por força de disposição expressa em lei, sob pena de configurar crime de usura (Constituição Federal de 1988 artigo 192, parágrafo 3º, artigo 1.062 do Código Civil Brasileiro, Decreto 22.626/63; CTN, art. 161 e § 1º e art. 80, da Lei 8.383/91).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/007.596/93-54
ACÓRDÃO Nº : 102-40.280

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

O artigo 192 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, prevê entre outros mandamentos, o seguinte:

ART. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre: (grifamos)

I ... VIII § 1º e § 2º - omissis

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de crédito**, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar (grifamos).

O caput do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele; portanto enquanto não for sancionada norma legal complementadora do referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/007.596/93-54
ACÓRDÃO Nº : 102-40.280

concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeiras nacionais, que não guardam nenhuma correspondência com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos.

No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente e que o próprio contribuinte julgou ser devido, pois concordou com o mérito.

Pelo acima exposto podemos concluir que, não ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161 § 1º da Lei 5.172/66, verbis:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (grifamos).

A lei 8.218, sancionada no mês de agosto de 1991, dispôs de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo deve ser aplicada e os juros exigidos a partir do mês de sua edição; não havendo lacuna legal quanto à exigência de juros de mora, não pode ser aceita a pretensão de retroatividade da Lei 8.383/91.

Em sentido contrário está a cobrança da TRD a título de juros de mora, conforme abaixo passaremos a analisar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/007.596/93-54
ACÓRDÃO Nº : 102-40.280

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/007.596/93-54
ACÓRDÃO Nº : 102-40.280

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91** **"Verbis" : Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

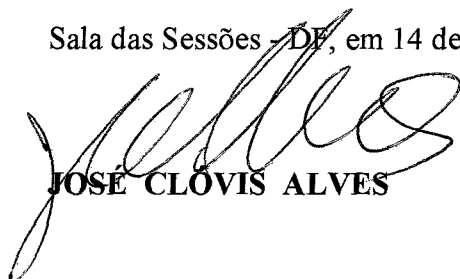
PROCESSO Nº : 10980/007.596/93-54
ACÓRDÃO Nº : 102-40.280

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se exclua da tributação os encargos de TRD referentes ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.


JOSÉ CLOVIS ALVES